

UNIÃO ESTÁVEL: DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maria Eliane Saldanha Arrais¹
Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

É notório e crescente a discussão que se faz nas últimas décadas em relação à união estável e suas implicações no meio jurídico. O presente trabalho tem como finalidade tratar de forma sintetizada o tema da união estável dando ênfase ao seu conceito, sua evolução histórica e seu desenvolvimento na formação do ordenamento jurídico que versa sobre a união estável, no tocante ao aporte constitucional na carta magna de 1998 e no arcabouço legal infraconstitucional do Direito Civil. Tendo como ponte de partida a concepção majoritária de que a união estável é um instituto que consiste na união respeitável, na convivência contínua, duradoura e pública, entre homem e mulher, com objetivo de constituir família, sem impedimentos matrimoniais. A metodologia utilizada para a realização do presente artigo se fez mediante levantamento bibliográfico, na busca dos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre esta temática, bem como se valendo do aporte constitucional e do Código Civil brasileiro. Concluir-se-á que a união estável, ao longo dos anos, passou por transformações conceituais, bem como, hoje, já se apresenta de forma mais aceitável sob o olhar da sociedade.

Palavras-chave: Companheiros. União Estável. Entidade Familiar.

**COMMON LAW MARRIAGE: RIGHTS AND DUTIES OF THE PARTNERS ON THE
BRAZILIAN LEGAL ORDER.**

ABSTRACT

It is a clear and growing discussion that is been made in the last decades about common law marriage and its implications among the legal community. This study aims to address in a synthesized form the issue of common law marriage emphasizing the rights and duties of the partners in which the subject finds constitutional contribution in the Magna Carta of 1998 and the infra-constitutional legal framework of civil law. Taking as a starting point the majority notion that Stable Union is an institute which consists of a respectable union with continuous and lasting public coexistence between man and woman in order to raise a family without marital impediments. The methodology used for the realization of this Article is the

¹ Aluna graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: elianearraais1@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN.Email:bruno@padilhaevasconcelos.com.br

bibliographical survey, in search for the various doctrinal and jurisprudential understandings on this subject, as well as taking advantage of the contribution of the constitution and of the Brazilian Civil Code. It will be concluded that the common law marriage, along the years, underwent conceptual transformations, and today already shows a more acceptable form under the gaze of society.

KEYWORDS: Companions. Common Law Marriage. Family Entity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade tratar de forma sintetizada o tema da união estável, dando ênfase à composição do referido instituto quando passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, bem como no tocante aos direitos e deveres dos companheiros, os quais encontram-se inseridos no Direito Civil, como também na Constituição Federal de 1998 e normas infraconstitucionais.

Por sua vez, o Código Civil visa garantir a relação existente entre pessoas de sexos distintos e que vivem como se fossem casadas, contudo não casados civilmente. Serão mencionados assuntos, como o conceito de união estável, identificando assim as condições principais para a sua adequação, fazendo referência aos ampliadores que a regulamenta, confirmando os direitos e deveres de ambos os companheiros.

Vale ressaltar que também será explanado, à propósito, da dissolução da união e conseqüentemente os seus efeitos.

É relevante mencionar acerca da previsão constitucional da união estável, que de uma certa maneira, vem a proteger as pessoas que, por algum ensejo, não queiram ou até mesmo não podiam se unir pelo matrimônio civil. Assim sendo, a regulamentação da matéria deu aos companheiros um amparo legal com relação, por exemplo, aos bens adquiridos por um ou ambos os companheiros durante o convívio a dois, ou seja, como se fossem casados. Ainda, serão comentados os efeitos sucessórios no tocante às decisões do STF em relação à união estável.

Contudo, o conceito de união estável é descrito no art. 1.723, caput, do Código Civil. Pode ser definido como a relação entre homem e mulher que se juntam com a finalidade de convívio conjugal, porém não obrigatoriamente no mesmo domicílio, sendo essa relação notória, pública e duradoura. Já Viana (1999), introduz os aspectos legais no que se refere o conceito da união estável.

Segundo Viana (1999), em sua obra “Da União Estável – Direito de Família”, a união do homem com a mulher fora do casamento é um fato social antigo, visto que, muitas vezes, nos deparamos com relações meramente carnais. Em outras oportunidades, apresenta-se uma união duradoura que recebia o nome de concubinato. Com o passar do tempo, verificou-se que o Direito Civil não podia mais ficar indiferente a um fato social que a jurisprudência reconhecia e a doutrina desenvolvia. Desta forma, já se encontrava regulada na legislação especial e contava com o reconhecimento da sociedade, cabendo ao Direito disciplinar essa relação, porque não era mais possível ignorar esse fato social.

A Constituição de 1988 reconheceu a realidade pré-normativa, considerando a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, visando, em primeiro caráter, a diversidade do sexo, ou seja, a união entre o homem e a mulher. A Lei n.º 9.278/96, no seu art. 1º, regula o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Diante dos argumentos do autor e da legislação vigente, podemos conceituar a união estável como a convivência entre o homem e a mulher, baseada na vontade de ambos, em caráter social e estável, visando a constituição familiar.

Observado o devido conceito a ser trabalhado na referida pesquisa, vale destacar que será apresentado não apenas a formatação conceitual acerca do tema proposto, mas, também, demonstrar todo o processo de evolução da concepção da união estável, sua evolução histórica, obstáculos, desafios e aceitação dentro do atual prisma social, assim, procurando dar ênfase ao seu processo de evolução, em específico no tocante à sociedade brasileira.

Apresentando ainda, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, sob quais normatizações o referido tema encontra abrigo legal. A partir de preceitos da Constituição Federal de 1988, do Novo Código Civil brasileiro, bem como, em face de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a união estável será enfatizada acerca de todo seu processo de evolução nas premissas da sociedade, acompanhando suas mudanças no contexto social, como também sua firmação legal consoante ao aspecto constitucional e infraconstitucional.

Espera-se que ao final, a leitura possa trazer maior compreensão sobre o tema, trazendo certezas que outrora se mostraram ao longo do tempo nebulosas em face daqueles que viviam uma relação de união estável.

Para melhor compreensão, o presente artigo foi dividido em títulos. No primeiro será abordada a união estável no tocante a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo título, será discutido tendo como base a evolução jurídica, de que forma essa se deu a partir de institutos legais. Já no título terceiro, serão abordados os efeitos e preceitos constitucionais, no que se emprega à união estável. Seguindo para o quarto título, serão apresentados os requisitos subjetivos e objetivos da união estável, fechando o quinto título discutindo a união estável, com o Novo Código de Processo Civil e suas condições no que cerca decisões e jurisprudências do STJ e STF.

2 A UNIÃO ESTÁVEL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Importante observar que a união estável não é uma invenção contemporânea nutrida por necessidades pontuais ou específica de determinadas pessoas. Ao contrário, é resultante de um processo de transformação comportamental e social.

De acordo com Silva (1978), o Direito emana de um processo social evolutivo. A evolução decorre do desenvolvimento dos fatos sociais que avançam no tempo, influenciados pela concepção de família, que se delineia como forma de adaptação ao meio em que se vive, em função da evolução natural da sociedade.

A união estável é resultado desse processo de evolução que permite discutir e rediscutir o conceito engessado de família, sob o aspecto legal à época.

Segundo Azevedo (2011), no Brasil, devido à colonização de origem portuguesa, é importante destacar que a Igreja Católica sempre teve uma influência marcante na sociedade. Isso ainda é visível nos dias de hoje.

Tal condição pode ser claramente observada, haja vista, segundo o próprio Azevedo (2011), na primeira Constituição Brasileira de 1824, onde ficou estabelecido que a religião católica apostólica romana, seria a religião oficial do Império Brasileiro.

O mesmo Azevedo (2011) entende que, mesmo após a independência do Brasil, continuou a ser aplicada, em um primeiro momento, por força de Lei imperial de 20 de outubro de 1823, a legislação portuguesa (Ordenações Filipinas), que, baseada no direito canônico, somente aceitava como legítimo o casamento celebrado com todas as formalidades religiosas.

Ora, tal influência religiosa ainda se encontra bastante enraizada no âmbito da sociedade brasileira.

Embora se perceba nos últimos anos certa abertura e até mesmo uma determinada aceitação em relação a duas pessoas que comungam de uma mesmo ideal de estarem junto, sem necessariamente cumprir as formalidades canônicas.

De acordo com Azevedo (2011), o casamento civil só foi regulamentado após a proclamação da república, por intermédio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Assim, só a partir desta data, passaram a ser considerados válidos apenas os casamentos celebrados de acordo com referida regulamentação. Tal condição foi prontamente ratificada pela constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, que estabeleceu, em seu artigo 72, parágrafo 4º, que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (BRASIL, 1891)

Por sua vez, conforme Diniz (2008), o Código Civil de 1916 não apresentou mudanças significativas em relação ao tema. Ou seja, continuou a estabelecer o casamento civil como única forma de constituição da família legítima em nosso ordenamento jurídico.

Segundo Diniz (2008), o autor entende que ao elaborar o Código Civil de 1916, o legislador buscou proteger a família “legítima”, isto é, a formada pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, deixando assim de regulamentar o concubinato.

Nesta esteira, Jolivet (1966) afirma que o Código Civil brasileiro de 1916 refletia o pensamento da sociedade burguesa, sendo omissa em relação à união de fato, mesmo sendo um tipo de relacionamento numeroso, não editando normas que reconhecessem tal união, bem como recebia influência diretamente dos preceitos e dogmas da igreja.

Jolivet (1966) acredita que a formação da sociedade conjugal entre um homem e uma mulher é independente de normas pré-estabelecidas, bastando o interesse preponderantemente de cunho pessoal por parte dos conviventes.

Entende, segundo o autor, que nenhum regramento poderia ter o poder de vedar ou inibir uma forma natural de relacionamento estabelecida pela vontade das partes, entre um homem e uma mulher, ou mesmo, entre duas pessoas de sexo iguais.

A manutenção legal, ou seja, o aspecto quanto ao conceito de relacionamento, matrimônio, se manteve inalterada, em face do poder da igreja em

regular sobre os bons costumes. Ainda em 1916 seria inconcebível instituir o conceito de família numa lógica que não fosse o casamento civil ou religioso com efeitos civis.

Assim, claramente, observou-se que o Código de 1916 restringia o direito dos concubinatos, principalmente quando se tratava de pessoa casada, tendo em vista que a formação havia se dado pela constituição da família “ilegítima” (BRASIL, 1916)

Contudo, o texto acima alude que, com o advento do Código de 1916, não foi possível, ainda, o reconhecimento da união estável. Ou seja, o concubinato, como entidade familiar e consequentemente restringindo, assim, os direitos os quais teriam direito se casam esta falta de reconhecimento não viesse a ocorrer pelo referido código.

3 O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO NA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL

Inicialmente vale destacar que o ordenamento jurídico brasileiro é constituído de forma preliminar em normas constitucionais e infraconstitucionais, que norteiam os deveres e direitos vigentes em nossa sociedade, de maneira ordenada com as mudanças sociais individuais e coletivas do povo brasileiro.

Para melhor compreensão, é importante observar a expressão “ordenamento jurídico”. Segundo Mota (2012), tal expressão está consagrada na teoria e vocabulário jurídicos, pressupondo uma integralização lógica das normas que os compõem, visando, ao final, conferir à operacionalização do Direito uma maior eficácia e segurança. Tal pressuposto tem, dentre suas finalidades, fundamentar e legitimar os processos de aplicação e interpretação do Direito. Ou seja, o “dizer” o Direito nas situações concretas (sociais) que lhe são demandadas, e que implicam na sua própria forma de intervenção.

Neste sentido, é oportuno demonstrar que o instituto da união estável encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 9.278/1996, juntamente com o advento do estabelecimento no Código Civil de 2002.

Contudo, é importante entender, conforme se observou anteriormente, que a formatação legal, a qual foi expressa na Constituição de 1988, foi resultado de conquistas e mudanças sociais no conceito de família, em relação à sociedade brasileira.

Antes mesmo da Constituição de 1988 e do Código civil de 2002, de acordo com Dinis (2002), entre outros doutrinadores que tratam do tema, merece destaque o Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Entende-se ser esse um dos primeiros passos para legalizar a união estável em nosso país, visto que dispunha sobre o reconhecimento dos filhos naturais (BRASIL, 1942).

Ainda, segundo Dinis (2002), também merece destaque o Decreto-Lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944, art. 21, parágrafo único, que assegurava à companheira, mantida pela vítima de acidente de trabalho com morte, os mesmos direitos daquelas que fossem civilmente casadas (BRASIL, 1944)

Art. 21 (...) Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade. (BRASIL, 1944)

Diniz (2002) ainda apresenta outros institutos legais que, ao passar do tempo, terão influência na concepção dos direitos quanto aos que vivem em regime de união estável: seja a Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, que permitiu a possibilidade, em caso de falecimento de servidor civil, militar ou autárquico, a concessão de pensão à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a cinco anos e até a data de seu óbito.

Ainda, em face deste mesmo raciocínio, a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 admitiu, em seu artigo 44, a possibilidade do servidor civil, militar ou autárquico desquitado, que não responda pelo sustento da esposa, abater em seu imposto de renda os gastos com pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Aproximadamente trinta e dois anos depois do Decreto-Lei n.º 7.036/44, foi instituída a Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976. Esta apresentou a mesma dinâmica quanto ao direcionamento legal, independente deste se condicionar ao laço do casamento civil, ou religioso com efeito civil, dispondo, assim, sobre seguro de acidentes de trabalho. Nesse sentido, a companheira ou companheiro passaria a ter direito, na jurisprudência, à indenização pela morte do companheiro em virtude de acidente de trabalho (BRASIL, 1976).

No ano seguinte, em 1977, surgiu em nosso país a Lei nº 6.515, passando a regulamentar o divórcio, importante para pôr fim jurídico a relações já acabadas de fato (BRASIL, 1977). Importante observar que o referido decreto se apresentou com uma mudança considerável no âmbito do conceito familiar.

Outro aspecto que não pode deixar de ser mencionado, e que está intimamente ligado ao tema, se remete à atuação do Supremo Tribunal Federal, através da edição de Súmulas. A Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal, de 13 de dezembro de 1963, estabeleceu que “em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio” (BRASIL, 1963).

De acordo com Diniz (2002) e Mota (2012), entende-se que gradativamente o tema união estável foi sendo discutido com maior amplitude e em maior quantidade nos Tribunais em todo o país, de maneira que as decisões judiciais também passaram a reconhecer direitos às concubinas pela contribuição das mesmas ao patrimônio adquirido pelo esforço comum do casal, culminando com a edição, em 03 de abril de 1964, da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, determinando que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964).

Assim, observou-se que, com o passar do tempo, algumas decisões judiciais firmaram o entendimento que o concubinato, por si só, não daria origem à sociedade de fato mencionada na já citada Súmula nº 380 do STF, sendo necessária a prova da efetiva colaboração dos concubinos para a formação do patrimônio comum.

Contudo, identifica que com o passar do tempo, as maiores contribuições sob o aspecto legal, de acordo com Diniz (2008), que merecem maior destaque, se referem a consolidação jurídica deste instituto estudado, a união estável, e que esta só foi definitivamente consolidada com a introdução do Novo Código Civil de 2002, tratando de disciplinar a união estável nos artigos 1.723 a 1.726, bem como, prevendo requisitos caracterizadores da união, deveres dos companheiros, regime da comunhão parcial de bens – na ausência de contrato escrito –, alimentos e possibilidade de conversão da união estável em casamento.

Segundo o autor, e seguindo a evolução social do país, a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a união estável elevou-se à categoria de entidade familiar. Tal condição é possível interpretar a partir da leitura do parágrafo

3º do artigo 226: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, Pedrotti (1994) entende que a união estável foi consagrada como uma espécie de entidade familiar. Dessa forma, a união estável passa a ter abrigo legal, bem como, passa a ser obrigação do Estado o dever de proteger esta união, pois a Constituição Federal passou a reconhecer, ao lado da família legalmente constituída, o que poderia ser denominado “família de fato”. Assim foi possível estender a proteção aos filhos oriundos desta “nova” entidade familiar.

Nesta seara, no que tange ao desenvolvimento do tema, Irineu Antonio Pedrotti explica:

O concubinato terá de ser regulamentado por lei ordinária, que estabelecerá direitos e deveres da **união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**. Não obstante, não se afigura de boa técnica a não admissibilidade formal da **união estável** desde a vigência da constituição porque a regra jurídica (Constitucional) traz em si uma eficácia contida diante da realidade nacional. Quer dizer: A norma do art. 226. § 3º, da Constituição Federal é de eficácia contida e tem aplicação (PEDROTTI, 1994, p.29). **Grifo nosso**

Importa destacar que a partir da Constituição, a união estável ganha visibilidade legal, se reveste de uma legalidade que permite, sob o aspecto social, uma postura menos retraída por parte daqueles que, outrora, possuíam a condição de se encontrar em união estável. Haja vista que, sob olhar da sociedade, durante muitos anos, aqueles que faziam a opção pela união estável eram vistos de forma preconceituosa.

Neste sentido, o autor João Roberto Parizzato (1996) apresenta as seguintes contribuições:

Ao reconhecer a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, como entidade familiar o dispositivo em apreço repetiu a regra contida no art. 226, § 3º da Carta Magna de 1988. Coube à Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, definir o que seria “união estável”, parecendo-nos que a definição se deu na condição de se exigir uma convivência duradoura, pública e contínua, sem estabelecer-se um tempo para tanto, outorgando aos Tribunais o dever de conceituar, caso a caso, a união existente entre o homem e a mulher, para aquilatar se essa é estável ou não para os efeitos de proteção legal. (PARIZZATO, 1996, p.51). **Grifo nosso.**

A partir do advento da Constituição de 1998, entende-se que a união estável ganha abrigo legal, e por consequência, passa a nutrir-se de direitos e deveres, consoantes ao referido regime de comunhão.

Nesta esteira, em 2002, com a reforma no Código Civil, o tema ganha outras conotações no sentido de reforçar o que outrora havia sido estabelecido na Constituição de 1998.

Com a introdução do Código Civil, Lei nº 10.406/02, o mesmo regulou a união estável em seu Livro IV, que trata do Direito de Família, e título III, que versa sobre a união estável, artigos 1.723 a 1.727:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (BRASIL, 2014, p.30)

Assim, entende-se que, sob o aspecto contemporâneo, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 são os principais aportes legais que versam sobre a união estável.

O texto acima retrata o fato de que, com a intervenção do código de 2002, a união estável passou a ter certa legitimidade no que concerne aos companheiros para com seus direitos e deveres, e seguidamente, a caracterização do chamado regime de bens, que, no caso, seria classificado como regime parcial de bens, acompanhando, assim, as mudanças ocasionadas pelo convívio social dos companheiros na sociedade.

Neste sentido, é necessário observar outros dispositivos legais que, com o passar do tempo, trouxeram demais contribuições para consolidar o conceito e a empregabilidade prática da união estável, no tocante aos seus direitos e deveres.

Segundo Diniz (2008), vale destacar a Lei nº 8.971/94, que regulou o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão. De acordo com a autora, tal dispositivo materializa, pela primeira vez, o companheirismo, regulamentado por lei.

O artigo 1º da referida lei concedia à companheira ou ao companheiro na união estável, após a convivência de cinco anos ou a existência de prole, o direito a alimentos, nos moldes da Lei nº 5.478, de 20 de julho de 1968, “[...] enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.”

Contribuindo neste aspecto cronológico, Rodrigues (1999) apresenta em seus estudos a Lei 8.971/94. O próprio Rodrigues vai tratar de forma mais específica a questão dos alimentos e a sucessão. Além disso, afastava a hipótese de concubinato adulterino, pois excluía os casos de pessoas casadas.

A referida lei trazia como avanços, no tocante aos direitos sucessórios, os seguintes direitos: a) usufruto de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos bens do falecido, se houver filhos; e de $\frac{1}{2}$ (um meio), caso não houvesse herdeiros. Outro aspecto observado era que na inexistência de herdeiros necessários, o concubino sobrevivente herdaria a totalidade dos bens do falecido.

Seguindo o avanço jurídico sob o aspecto da união estável, a doutrina apresenta outros institutos que foram dando corpo ao que versa sobre a união estável.

Dois anos após ter entrado em vigência a Lei 8.791/94, que trouxe a discussão sobre alimentos e sucessões, em 1996 foi editada a Lei n.º 9.278, que regulou o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1996, p. 1)

A Lei 9.278/96, no seu artigo 1º, apresenta critérios a serem observados no tocante a formatação do que possa ser considerado união estável: “Art. 1º - É

reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Nesta esteira, quanto ao ordenamento jurídico brasileiro e a consolidação da união estável, Dias (2007) contextualiza que dentre as vantagens da Lei n.º 9.278/96, a que merece maior destaque encontra-se expressa no artigo 5º desta lei. Trata-se de uma presunção quanto a quem pertencem os bens na união estável:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato (DIAS, 2007, p. 27)

De acordo com Dias (2007), segundo o artigo 5º da referida lei, podemos extrair a compreensão que são comuns os bens havidos na constância da união estável. Assim, há uma inversão do ônus da prova em virtude dessa presunção. Cabe ao concubino, que está sendo cobrado, o ônus de provar que o outro não concorreu para a aquisição daquele patrimônio.

Uma outra condição que pode ser observada de forma positiva, e que tanto Dias (2007) como outros doutrinadores que trabalham com o tema e tem o mesmo entendimento, se remetem ao artigo 8º desta lei, observado que o avanço se dar na medida em que permite a conversão da união estável em casamento, mediante o Oficial do Registro Civil, a qualquer tempo, sem a exigência de qualquer formalidade legal. Diferentemente do casamento onde há uma série de formalidades estabelecidas em lei, sem as quais não é possível sua realização.

4 A UNIÃO ESTÁVEL EM CONCORDÂNCIA COM PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Importa destacar que com o advento da Constituição de 1998, a mesma no seu artigo 226, parágrafo 3º, abarca a união estável como sendo uma entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1996, p. 1). Grifo nosso.

O referido artigo representou um avanço outrora nunca observado sob o aspecto legal no tocante a união estável. Inclusive enfrentando discursos contrários por parte daqueles que seguem as doutrinas religiosas mais conservadoras.

Segundo Diniz (2002), o referido artigo reforçou ainda mais a ideia de que a ausência de casamento civil não impede o surgimento de relações estáveis, sólidas, verdadeiras, cheias de afeição.

Nesse sentido, entende-se que a união estável ganha força como uma condição de comportamento social, na qual não é mais possível negar ou mesmo nutrir algum tipo de preconceito.

A Constituição e as leis infraconstitucionais abraçam de forma coesa a união estável dentro de uma visão de família.

Assim, de acordo com Diniz (2002), é possível interpretar, a luz do caput do artigo 226 da Constituição Federal, que a família continua sendo a base da sociedade, merecendo a especial proteção do Estado. Entretanto pode se estender a interpretação a partir do parágrafo 3º do citado dispositivo legal, em que estabeleceu que a formação da família não mais dependia exclusivamente do casamento, adotando o pluralismo familiar.

Conforme Diniz (2002) e Mota (2012), é a Constituição Federal que abraça de forma definitiva e com maior alcance, por se tratar de instrumento norteador de constitucionalidade em face das demais normatizações do ordenamento jurídico brasileiro, que determinou expressamente, também, a igualdade de direitos entre todos os filhos havidos ou não do casamento, proibindo, inclusive, designações discriminatórias relativas à filiação, tais como, filhos ilegítimos, adulterinos ou espúrios.

Concorda-se com os autores que é diante da Constituição Federal que foram editadas, com vistas à regulamentação infraconstitucional da união estável, a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, prevendo o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e a Lei nº 15.927, de 10 de maio de 1996, com a finalidade de regular o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, constituindo um verdadeiro estatuto da união estável, e que em 2002, o novo Código

Civil dedicou, apresentou inúmeros avanços em relação ao Código Civil de 1916. Ou seja, além de disposições esparsas, todo o título III do seu Livro IV (Do Direito de Família) ao instituto da união estável (artigos 1.723 a 1.727), estabelecendo o conceito e as principais características do instituto, que são até hoje aplicáveis.

Conforme discutido acima, é notório que a união estável aos poucos foi finalmente obtendo a sua legitimidade no sentido de ser considerada como entidade familiar ganhando tal concepção conceitual com a Constituição de 1998, deixando de lado os convencionalismos religiosos, que até então, por meio de seus dogmas, não abraçava a caracterização da convivência entre companheiros, como entidade familiar.

Entende que a partir da Constituição de 1988, e conforme foi observado na evolução cronológica do ordenamento jurídico brasileiro, o principal instituto legal que versa sobre a união estável, segundo doutrina majoritária, é a própria Constituição de 1988.

Segundo Diniz (2002), Mota (2012) e Dias (2007), a família é a célula *mater* da sociedade. Ou seja, é considerada o núcleo básico de refúgio e refrigério e assistencial de onde o ser humano irá definir a sua concepção de vida. E, para isso, a instituição família deve ser protegida pelo ente estatal, pois através dela o indivíduo se insere na sociedade, adquirindo as condições necessárias ao convívio harmonioso em grupo. Tal condição se mostrou de forma conservadora por muitos anos

Assim, pode-se concluir que a partir do reconhecimento da união estável como entidade familiar a partir da constituição de 1988, o conceito acerca de família também foi ampliado, tendo sido inserido a família monoparental a comunidade formada por quaisquer pais e seus dependentes, e união estável entre homem e mulher, podendo esta ser convertida pelo casamento.

Diante de todo o exposto, frente a exposição no que tange a Constituição de 1988, não há de pairar dúvidas no sentido de que, com a Constituição, a união estável passou a ter garantida seus direitos, bem como deveres, no tocante ao comportamento social brasileiro.

6 DA COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

Para melhor compreensão acerca da união estável, é imprescindível compreender sob quais condições o ordenamento jurídico brasileiro entende e aceita como sendo união estável.

Maria Helena Diniz (2002) entende que para se configurar a relação concubinária, é necessária a presença de alguns elementos essenciais, sejam estes: ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes, conforme o inciso VI do art. 1521:

Não podem casar:
VI - as pessoas casadas (DINIZ, 2002, p.38)

Outros elementos que ainda fazem parte dos requisitos essenciais de reconhecimento da união estável e que são apresentados por Diniz (2002) se remete a notoriedade de afeições recíprocas, honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros; fidelidade ou lealdade entre os amantes; coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com ressalva à Súmula 382; e, por fim, a colaboração da mulher no sustento do lar.

Importa destacar que estes elementos, elencados por Diniz, também são comungados por outros doutrinadores, e que segundo estes, os referidos elementos possuem natureza objetiva, ou seja, tratam-se de requisitos objetivos, que estão intimamente relacionados à condição objetiva da relação de um indivíduo em relação ao outro, seja estes: a ausência de impedimentos matrimoniais e a comunhão de vida.

No tocante a ausência de impedimentos matrimoniais, conforme já observado, encontra abrigo legal expresso no inciso VI do art. 1521 do Código Civil. Por sua vez, no que se remete a comunhão de vida, o termo é divergente entre os doutrinadores, de modo que expomos as duas situações mais distintas entre os doutrinadores aqui trabalhados.

De acordo com Gama (2001), este apresenta como aspectos a serem observados a partir da expressão da comunhão de vida, da seguinte forma: “a) físico, representado pela relação conjugal; b) econômico, ou seja, vida em comum para a prosperidade; c) espacial, a saber, a habitação comum, o lar conjugal”.

Analisando os aspectos trazidos por Gama (2001), o que apresenta maior discussão se remete à convivência dos companheiros sob o mesmo teto. Nesse

sentido, o autor reconhece como regra a coabitação, implicando no exercício dos direitos e deveres inerentes à união estável, dentro do contexto da solidariedade, afeição e respeito. A coabitação é requisito necessário na caracterização da união estável.

Pensamento divergente quanto à coabitação é o defendido por Pereira (2012), que considera “que o conceito de comunidade ou comunhão de vida tem sofrido profundas mudanças na contemporaneidade. A tendência parece ser mesmo a de dispensar a convivência sob o mesmo teto para a integração do concubinato”.

A partir das duas vertentes apresentadas, e conforme tem sido delineado na pesquisa, visualiza-se certa tendência ao pensamento trazido por Perreira (2012). Ou seja, não necessariamente se faria condição indispensável a coabitação, para que seja caracterizado a união estável. Tal entendimento é confirmado a partir da súmula 382 do STF: “a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Ainda em relação aos requisitos essenciais de natureza objetiva, podemos trazer a evolução do ordenamento jurídico sob o aspecto infraconstitucional, no tocante ao lapso temporal de convivência, em que se pode observar, a Lei nº 8.971/94, que primeiro tratou do companheirismo, exigia um interstício mínimo de 5 anos de convivência contínua e estável para sua caracterização. Por sua vez, com o advento da Lei 9.278/96, a exigência dos cinco anos foi suprimida. Entendendo assim que o que vai ditar a estabilidade da união estável não é necessariamente o tempo ou a quantidade de dias em que o casal passa junto, e sim, a condição de perceber a existência da necessidade de comprovação de convivência duradoura, pública e contínua entre o homem e a mulher.

De acordo com Diniz (2002), e majoritária doutrina entende como sendo uma relação duradoura aquela que tem como se provar que está se prolongando no tempo. Já a condição pública seria aquela que se revela ao grupo social abertamente e a natureza contínua a que não sofre interrupções enquanto durar.

Os requisitos subjetivos são apresentados por Gama (2001), Diniz (2002), Pereira (2012), entre tantos outros doutrinadores, como sendo aspectos de natureza comportamental que está intimamente ligado a forma como os indivíduos da união estável se relacionam nos seus direitos e deveres comportamentais, sejam estes: lealdade, fidelidade, amor, carinho, afeto, respeito mútuo, constituindo estes a base da constituição e manutenção da família.

Observados tais requisitos, sejam estes, objetivos e ou subjetivos, importa destacar que se encontram nas diversas cortes pelo país o referido entendimento quanto aos requisitos aqui apresentados. Vejamos alguns, a seguir, de tribunal federal e outra de tribunal de segunda instância.

TRF-2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 443783 RJ 1999.51.07.600776-0 (TRF-2) - 13/07/2009

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. FILHO COMUM. **REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA UNIÃO ESTÁVEL.** FALTA DE DESIGNAÇÃO. MERA FORMALIDADE. LEI 6.880 /80. IMPROVIMENTO. 1.O tema controvertido diz respeito à condição (ou não) de pensionista da Autora Janete da Silva Vieira, em razão da morte do militar com quem ela supostamente viveu em **união estável**. 2. A Autora logrou demonstrar que conviveu, por período superior a quinze anos, com o militar Nilson Cardoso de Oliveira que, inclusive redundou no nascimento do filho comum. 3. Há, assim, elementos suficientes de prova a demonstrar que efetivamente a Autora conviveu more uxório com o falecido militar por período superior a 10 (dez) anos, inclusive com o nascimento de filho comum do casal. O falecido havia sido casado, mas se encontrava separado judicialmente de sua ex-esposa e, por isso, constituiu **união estável** com a Autora. 4. A questão da designação da companheira na repartição militar é mera formalidade, não se revela **requisito** para a concessão da pensão militar. Desde que haja a demonstração da presença dos **requisitos objetivos e subjetivos da união estável** – como ocorreu no caso em questão, diga-se em passant -, é perfeitamente possível que a Administração Pública reconheça e conceda o direito à pensão militar, nos termos da Lei nº 6.880 /80. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (JURISPRUDENCIA, 2009 -TRF) - **(grifo nosso)**.

TJ-DF - Apelação Cível APC 20130410069226 (TJ-DF)

Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE **UNIÃO ESTÁVEL** POST MORTEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONVIVÊNCIA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NO PERÍODO ALEGADO. **NÃO CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.** 1. Recurso de apelação visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido autoral buscando o reconhecimento e dissolução de **união estável** post mortem ocorrida entre a autora e o falecido entre os anos de 2001 até 14/01/2012. 2. A **união estável**, como entidade familiar, é assim conceituada pelo Código Civil, “Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a **união estável** entre o homem

e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” 3. Não há requisito mínimo de tempo para a **caracterização da união estável**, nem a comprovação de que as partes convivam sob o mesmo. 3.1 Contudo, ressalta o dispositivo mencionado os pressupostos da intenção de constituir família: **convivência pública, contínua e duradoura.** 4. Doutrina. Maria Helena Diniz. 4.1 “A **união estável** é a relação convivencial *more uxorio*, que possa ser convertida em casamento, ante a ausência dos impedimentos do art. 1.521 do Código civil, visto que as causas suspensivas arroladas no art. 1.523 não impedem sua **caracterização, e reconhecida como entidade familiar**. Consiste numa convivência pública entre homem e mulher livres, contínua e duradoura, constituindo uma família. Assim, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou de fato, e divorciados poderão constituir **união estável**, por força do § 1º do art. 1.723”. 5. Precedente da Casa. “(...) 2 - Incumbe à parte que pleiteia em Juízo o reconhecimento de **união estável** comprovar a convivência do casal de forma pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 3 - Não se desincumbindo a parte Autora do ônus da prova que lhe competia (art. 333, I, do Código de Processo Civil), a improcedência do pedido é medida que se impõe. (JURISPRUDENCIA, 2013 -TJ - DF) / **grifo nosso.**

Importa destacar que conforme as jurisprudências supra, as decisões tomam como base os ensinamentos da doutrina, tendo como referência os requisitos apresentados por Maria Helena Diniz, consoante aquilo que aqui já anteriormente foi apresentado.

Neste sentido, reforçando o que já foi apresentado anteriormente, para se concretizar o instituto da união, é fundamental a presença de alguns requisitos, sejam estes subjetivos e objetivos, que em consonância apresentará a consolidação do referido conceito.

5 A UNIÃO ESTÁVEL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA CONDIÇÃO JURISPRUDENCIAL NO STJ E STF

Importa destacar que o avanço jurisprudência, se deu em face da conduta prática, da realidade comportamental da sociedade brasileira.

Nesse sentido, vale rememorar que a sociedade brasileira tem na religião católica sua essência comportamental no que cerne a valores e moral.

De acordo com Lotufo (2002), em razão da origem católica da sociedade e do Direito brasileiro, durante muito tempo a legitimidade da família esteve condicionada ao casamento, sendo ignoradas as demais uniões formadas à sua revelia. Esta

situação era ainda mais agravada pela ausência do instituto do divórcio, criado apenas em 1977, contribuindo para a formação de família à margem da lei

Segundo Lotufo (2002), existe uma fase, denominada esta, como fase de aceitação, tendo sua natureza geradora como um fato social, nesta direção, observa-se que o reconhecimento efetivo do concubinato como fato da sociedade se deu pela construção jurisprudencial, ou seja, a partir da provocação do judiciários, e a pela consequência das decisões destes tribunais, foi sendo consolidado o conceito, bem como, sendo melhor definido os direitos e deveres da respectiva unidade familiar.

De acordo com Pereira (2012), o Novo CPC teve a feliz opção de equalizar expressamente a união estável ao casamento em vários de seus preceitos, de maneira a trazer consequências para o modo como a comparação dessas entidades familiares é feita no âmbito do direito material, especialmente pelo fato de o Código Civil brasileiro ter tratamento distinto entre o casamento e a união estável.

Neste entendimento dos avanços trazidos pelo novo Código Civil, Diniz (2002) apresenta com um exemplo claro de compreensão e de contextualização no CPC de 1973, na questão de regime de bens, quanto à venda de imóvel. Mesmo não informando se as partes viviam em união estável, havia a necessidade da anuência (outorga uxória; anuência marital). O companheiro tinha que anuir. Agora, com o CPC 2015, é uma exigência legal a informação. Ou seja, o novo legislador processual procurou dar tratamento igual entre os casais que vivem em união estável e aqueles oriundos do matrimônio.

Outro aspecto que é trazido pelo novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e que é discutido tanto por Diniz (2002), como por Perreira (2012), é o que determina que na petição inicial seja informado se as partes vivem em união estável.

Entende os doutrinadores que esse seria um grande avanço. E aqui concorda-se com os autores, haja vista, tendo sido observada tal condição, e esta tendo sido declarada na fase inicial do processo, já através da petição inicial, é possível que os processos sejam mais céleres, e ao longo da discussão diminuam as dúvidas que, por ventura, poderiam surgir quanto aos direitos e deveres daquele que vivem em união estável, e que, a princípio, não estava declarado

expressamente no processo tal condição. Esse entendimento é trazido pelo artigo 319, inciso II, do novo CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, **a existência de união estável**, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; **(grifo nosso)**.

Consoante as decisões dos tribunais, conforme foi observado anteriormente, até por que, na verdade, a lógica funciona no sentido de que os tribunais de segunda instância, acompanhem decisões ora já decididas em tribunais superiores. Vejamos a seguir algumas decisões que versam sobre a união estável.

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. COABITAÇÃO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL. SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COLABORAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS EM NOME DO DE CUJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA. - O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum. - A ausência de prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da união estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do de cujus e consequente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96. Recurso especial conhecido e provido. **(STJ – Recurso especial nº 275.839 – São Paulo – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 23.10.2008) - (JURISPRUDENCIA, STJ). grifo nosso.**

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 710397 RJ (STF) / 23/09/2014

Ementa: EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **UNIÃO ESTÁVEL**. PENSÃO POR MORTE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART 317, § 1º, DO RISTF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.10.2010. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no artigo

317, § 1º, do RISTF: "A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada." Agravo regimental conhecido e não provido - (JURISPRUDENCIA, STF)..

Avigorando entendimento acima, tem-se a figura importante da jurisprudência, quanto aos aspectos que envolvem a união estável, já que essa evolução se ajustou com o desenvolvimento da compreensão quanto à aceitação e conceito desse mesmo regulamento.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi discutido e apresentado, conclui-se que a união estável passou por diversas mudanças no decorrer da sua formação, tanto no que se remete ao âmbito constitucional, assim como na esfera infraconstitucional.

Em relação ao entendimento acerca de tudo que foi trabalhado, é bastante relevante mencionar sobre os direitos que se alcançaram nas situações de morte do seu companheiro, principalmente no que se refere aos bens adquiridos na constância dessa relação.

Tendo observado de forma mais contemporânea os avanços trazidos pela Constituição de 1998, bem como as modificações ocorridas de Código Civil de 2002, em que alteraram e estabeleceram direitos dos conviventes em união estável, regulando as leis que já estabeleciam direitos deste instituto.

Merecendo sem dúvida maior destaque a Constituição de 1988, por trazer de forma expressa o instituto, tendo assim resguardado essa entidade familiar em seu artigo 226, § 4º: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Enfim, acerca de tudo que foi apresentado, bem como do que já foi extraído do nosso ordenamento jurídico, inclusive em face do novo código civil, é possível concluir de forma simples, mas fiel, no tocante a entendimento quanto a união estável, a seguinte compreensão: A união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem que seja exigido qualquer prazo de convivência pré-estabelecido.

Podemos também concluir e aferir que os objetivos estabelecidos foram alcançados no sentido de adquirir e ampliar o conhecimento, contribuindo para processo de discussão e de aprendizagem no tocante a união estável, de modo a ter conjugado seu conceito e sua relação evolutiva com o ordenamento jurídico brasileiro.

É verdade que o conceito prático de união estável ainda sofre inúmeros preconceitos. Contudo tal condição é formatada no senso comum, nos valores da sociedade, de modo mais específico em face daqueles mais conservadores.

Por outro lado, sob a égide legal, muito se avançou, conforme se observou no decorrer desta pesquisa. Entretanto, não é momento de ficar inerte. Muito se precisa avançar, principalmente no tocante a pacificação a nível de tribunais quanto às decisões que versam sobre união estável, seus direitos e deveres.

Neste sentido, pode-se aferir que a união estável se mostrou como um instituto que tem, sim, seu conceito de família instituído a partir da Constituição de 1988, e que, com muita luta se consolidou na dinâmica da mudança comportamental da sociedade, embora se perceba, conforme se apresentou no estudo, que existe necessidade de preenchimento de determinados requisitos, sejam estes subjetivos e objetivos.

Por fim, durante todo o desenvolvimento desse trabalho, são notórias as barreiras encontradas ao longo do tempo e que se fez necessário ultrapassar para que este relacionamento pudesse vir a ser considerada uma relação de maneira digna e respeitosa como uma entidade familiar. E não só isso que pudesse aos olhos da sociedade ser vista como uma entidade familiar, que é fruto dessa mesma sociedade, da construção comportamental do atual modelo de sociedade, o qual nos encontramos inserida.

Assim, pode-se concluir ainda, que sobre a união estável, sob o olhar do conceito de família e dos seus direitos e deveres, no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, não esgotariam aqui as possíveis discussões sobre o tema, já que o referido conceito e sua evolução são permeados de muitas nuances principalmente no que se remete aos requisitos subjetivos e objetivos para caracterizar da união estável. Mas certamente trouxe grande contribuição no sentido de ampliar a discussão sobre o tema, tendo assim, o referido trabalho atingindo seus objetivos, outrora definidos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código civil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 1916. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-371.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 28/05/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Coordenação: Maurício Antônio Ribeiro Lopes. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/. Acesso em: 15 out. 16.

BRASIL. **Código Civil**. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

_____. Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, 26 set. 1942, p. 14435. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/lei/1940-1949/decreto-lei4737>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1. 13 nov. 1944. p. 19241. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/um:lex:br:federal:decreto.lei:1944-11-10.7036>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944 - Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/um:lex:br:federal:decreto.lei:7036-10-10.1944>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Lei nº 9.278 de 1996, Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Lei nº 8.791 de 1994, Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão;

_____. Súmula nº 35 do STF, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em . Acesso em 18/05/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> - acesso em 15/10/2016.

_____. Súmula nº 380 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em . Acesso em 18/05/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> - acesso em 15/10/2016.

_____. Súmula nº 382 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em . Acesso em 28/05/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> - acesso em 15/10/2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 18. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

_____, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

JOLIVET, Régis. **Tratado de Filosofia**. Rio de Janeiro: Agir, 1966. v.4.

JURISPRUDENCIA - disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. acesso em: 15/10/2016.

JURISPRUDENCIA - disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>, acesso em: 15/10/2016.

JURISPRUDENCIA - disponível em: <http://stjjusbrasil.com.br/jurisprudencia>, acesso em: 15/10/2016.

LOTUFO, M. A. Z. **Curso avançado de Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

MOTA, Francisco Alencar. Revista Scientia. Ano 01, Edição 02, p. 192 - 395, Nov. 2012/Jun.2013.

PARIZATTO, João Roberto. **Os direitos e deveres dos concubinos**. Leme: Direito, 1996.

PEDROTTI, Ireneu Antonio. **Concubinato**: união estável de acordo com a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Universitária de Direito, 1994.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RODRIGUES, Silvio. Direito de família. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

VIANA, Marcos Aurélio. **Da União Estável – Direito de Família - código civil de 1916**. São Paulo: Saraiva, 1999.